



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 790/2024/PGM/PMB

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6020/2024

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E DEFESA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS, ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS E RESPECTIVO PROJETO BÁSICO EXECUTIVO PARA SUBSIDIAR O CERTAME LICITATÓRIO, O EDITAL E TODOS OS ANEXOS INERENTES; ESTUDO DE VIABILIDADE ECONOMICA E TARIFÁRIA; ESPECIFICAÇÕES DE NOVAS TECNOLOGIAS (SISTEMA DE AUTOMOÇÃO DO PROCESSO DE CONTROLE DA OFERTA E DEMANDA, SISTEMA DE MONITORAMENTO DA FROTA – GPS, DIRETRIZES DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS – APLICATIVOS) PARA O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE BARCARENA.

Ementa: Análise. Parecer Jurídico. Inexigibilidade. Minuta de Termo Aditivo. Prorrogação de Prazo de Vigência. Inteligência dos Art. 111 da Lei nº 14.133/2021. **Necessidade de ajustes na minuta.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de prorrogação do prazo de vigência contrato nº 760/2024, firmado com a empresa PLANUM – PLANEJAMENTO E CONSULTORIA URBANA LTDA, referente ao processo de Inexigibilidade nº 6020/2024, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 1398/2024 – CPL/PMB; b) Ofício nº 1473/2024 – SEMAT, com Ofício nº 245/2024 – GAB/SEMSP e solicitação da empresa; e, c) Minuta de Termo Aditivo.

2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **prorrogação do prazo de vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, contados a partir do 10 de dezembro de 2024 até o dia 08 de junho de 2025**, sendo o fim da vigência estendido até o dia 09 de junho de 2025 por ser o próximo dia útil.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

6. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

7. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

8. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

9. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

10. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

11. De acordo com Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro, no interesse da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, faz-se necessária a prorrogação do prazo de vigência para dar andamento no processo de assessoramento e avaliação técnica e econômica dos produtos, o que no período predeterminado não foi possível fazer haja vista que se está aguardando a aprovação de Lei Municipal quanto aos critérios serem adotados. O detalhamento integral consta nos autos.

12. Pois bem. No presente caso, estamos diante de uma contratação por escopo. O contrato por escopo é um tipo de contrato que impõe ao contratado a realização de um serviço específico em um período predeterminado. O prazo é acessório e o objeto é o principal.

13. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o prazo de vigência de um contrato por escopo é automaticamente prorrogado quando o objeto não é concluído no período firmado no contrato, porém é necessário que a prorrogação seja justificada e realizada por termo aditivo.

14. A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência em contratos dessa natureza encontra previsão no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

15. Na situação trazida a análise, pelo que se nota, alguns serviços dentro do objeto principal já foram realizados pela empresa, mas outros, que dependem da Administração Pública Municipal, por ainda não terem sido concluídos impediram que a empresa pudesse dar andamento nas suas atividades. Portanto, não se observa culpa da contratada, logo, desnecessária a imputação de mora e/ou aplicação de sanções.

16. A minuta do termo aditivo anexada aos autos, previu o enquadramento da prorrogação nos termos do art. 111, no entanto, nas cláusulas de publicação e foro, menciona dispositivos da Lei nº 8.666/93. Nos demais termos, verifica-se que os dispositivos legais constantes da minuta encontram regularidade para produção de efeitos jurídicos e práticos, não carecendo de alteração.

17. Em termos técnicos não compete a esta assessoria avaliar a questão, mesmo porque nem se há conhecimento para tanto, de outra maneira, poder-se-ia estar incorrendo em avaliações absolutamente descabidas, entendendo-se que tal avaliação deva ser feita pelo setor competente – subentendendo-se que tal verificação foi realizada, considerando o ofício nº 245/2024 – GAB/SEMSP em que é dada concordância do Secretário da pasta.

18. O termo aditivo deve manter em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária (tal como consta), modificando apenas o que diz respeito ao prazo de vigência, ressalvados os aspectos técnicos e/ou econômicos.

19. Por fim, ressalva-se que este contrato não é de serviço continuado (aquele pautado no art. 107 da Lei nº 14.133/2021), portanto, o órgão não deve levar as prorrogações contratuais como se renovações fossem, prorrogações são em essência, exceções para atender situações que necessitem de tomadas de atitude extraordinárias. A administração, portanto, sempre deve avaliar a conduta da empresa e validar suas solicitações, de modo que reste comprovada a motivação para não conclusão do objeto no prazo determinado.

III - CONCLUSÃO

20. Deste modo, em face do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela **regularidade jurídica da minuta, desde que sanados os equívocos quanto aos dispositivos legais**, para



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 760/2024**, oriundo da **Inexigibilidade nº 6020/2024** ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

21. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB